

**Esclarecimento 06/09/2019 13:45:15**

Questionamento 01: Item 8.18 do Edital: Este item define que: "O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis." Solicitamos esclarecer se um licitante que possua, por exemplo, um atestado que comprove 300 km de extensão, ou seja, superior à extensão do Lote 1 e à do Lote 2, individualmente, poderá concorrer a estes dois lotes e, em se sagrando vencedor, celebrar os correspondentes contratos. Questionamento 02: Caso o licitante seja vencedor em mais de um item poderá indicar o mesmo Coordenador Geral, com somente doze meses de experiência, para mais de um lote? Questionamento 03: Como o reajustamento para o caso de o contrato ser aditado por mais um ano é indicado o mês base com sendo do orçamento, nas planilhas encaminhadas esta indicado como mês base março de 2017, no entanto no item 22.2 do Termo de referência indica o mês de março de 2019 como referência. Solicitamos esclarecer qual o mês base para o reajustamento? Questionamento 04: O que entende a ANTT como "e) controle de níveis rodoviários" para efeito de habilitação do Coordenador Geral estabelecido no item 8.6.9.1? Questionamento 05: Como o reajustamento para o caso de o contrato ser aditado por mais um ano indica o mês base com sendo do orçamento, o mesmo indica como março de 2017 nas planilhas encaminhadas, no entanto no item 22.2 do Termo de referência indica o mês de março de 2019 como referência. Solicitamos esclarecer qual o mês base para o reajustamento? Questionamento 06: O conteúdo do item 4.6 do edital estabelece que: "É vedada a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como serviços de execução e de assistência à fiscalização, assegurando a possibilidade de participação de todos licitantes em ambos os itens". Solicitamos esclarecer a que se refere "segregação de funções" ou o que poderia impedir a contratação. Questionamento 07: Solicitamos confirmar se a planilha constante no Termo de Referência no item 1 - Do Objeto é a que apresenta, de fato, os valores máximos aceitáveis, para os Lotes 1 a 7, tendo em vista que o Apêndice I - Estudos Preliminares, apresenta no item 4 - Estimativa de Preços ou Preços Referenciais (art. 24, § 10, VI, da IN 05/2017), valores referenciais para execução dos serviços nos sete Lotes objeto desta licitação: Questionamento 08: Os subitens 7.1.1.14, 7.1.2.7, 7.1.3.6, 7.1.4.7, 7.1.5.6 estabelecem que "a licitante vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos". O subitem 7.2.6 estabelece que a "Licitação Vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, considerando o mínimo especificado no Anexo I / deste Termo de Referência, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos. Em face do exposto, pergunta-se se as licitantes estão desobrigadas a elaborar seus orçamentos para a proposta em estrita conformidade aos quantitativos de pessoal e equipamentos constantes do arquivo "Orçamento Supervisoras 31-07-2019", podendo elaborar as respectivas propostas considerando o escopo de cada produto e utilizando sua expertise para dimensionar equipes e estipular composições de preço compatíveis com os serviços a serem executados? Questionamento 09: Nas pastas referentes aos "Relatórios" (dos Lotes 1 a 7), constantes do arquivo intitulado "Orçamento Supervisoras 31-07-2019" consta um dado intitulado "Km Médio = 400", cuja memória de cálculo não aparece em nenhuma planilha. Solicitamos esclarecer como foi obtido este dado ("Km Médio"). Questionamento 10: O item 8.18 do edital ameaça com sanções as empresas licitantes que porventura ofereçam menor preço sem, no entanto, atenderem à comprovação da quilometragem mínima cumulativa exigida para os respectivos lotes. Uma vez que a própria ANTT estabeleceu a impossibilidade de contratação nestas condições, qual é o embasamento jurídico para tais sanções e no que elas consistem? Questionamento 11 Considerando o item 8.9.6.1., que estabelece que: "Para a função de Coordenador Geral: Engenheiro Sênior, com experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses em supervisão ou fiscalização ou operação, comprovada em pelo menos 1 (uma) das seguintes atividades: a) Obras de ampliação da capacidade, melhoramentos e restauração de rodovias; b) Obras de conservação e manutenção de rodovias, bem como obras de artes especiais, contenções, drenagem e sinalização; c) Operação de rodovias; d) Operação de praça de pedágio; e) Controle de níveis de serviços rodoviários". Solicitamos esclarecer o que a ANTT entende por "Controle de níveis de serviços rodoviários". Questionamento 12: Solicitamos esclarecimento quanto a Clausula Sexta da Minuta de Contrato que está em desacordo com o estabelecido no item 18.1.1 do Termo de referência Questionamento 13: Solicitamos que a ANTT esclareça porque, a exemplo do subitem 7.1.1.4 transcrito abaixo, não estão definidos os parâmetros de amostragem para os subitens: 7.1.1.2/d; 7.1.2.1/d; 7.1.3.1/d ; 7.1.4.2/d. "Subitem 7.1.1.4: Deverão ser realizadas verificações, por amostragem, para os: a) Levantamentos Deflectométrico (WD) e Visual Contínuo (LVC) em 40% (quarenta por cento) da rodovia, que deverá ser elaborado da seguinte forma: (somatório da extensão total das faixas de tráfego da rodovia) x (0,4); b) Levantamento da irregularidade longitudinal (IRI) deverão ser realizadas verificações em 100% (cem por cento) da rodovia, que deverá ser elaborado da seguinte forma: (somatória da extensão total das faixas de tráfego da rodovia) x (1). "

**Esclarecimento** 06/09/2019 13:46:25

Questionamento 14: Qual o escopo mínimo a que se refere o item 7.2.1. letra k do Termo de referência? Questionamento 15: Quais são os "..... requisitos de qualidade...." que devermos observar para o atendimento do item 9.2 do Termo de referência? Questionamento 16: O item 9.5 estabelece que: A Gestão do Contrato podera suspender a entrega dos relatórios, comunicando previamente a contratada, com antecedência mínima de 45 dias da data prevista para a entrega destes relatórios, de forma que não sejam realizadas atividades relativas aos produtos não necessários. " Pergunta a) Solicitamos esclarecer quais os procedimentos que serão adotados pela ANTT para retomada das atividades e entrega dos relatórios suspensos. Pergunta b) Solicitamos também esclarecer como a ANTT reembolsará eventual remobilização de equipe para efetuar aqueles serviços Questionamento 17: O item 9.8 estabelece que: "O prazo para o recebimento provisório dos produtos substituídos é de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega dos produtos substituídos, nas condições estabelecidas no item 9.5 do presente Termo de Referência." Solicitamos esclarecer quais seriam "os produtos substituídos" no contexto do objeto dessa licitação. Questionamento 18: No termo de Referência, o item 12,21 determina: "Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrotados nos incisos do § 10 do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993." Portanto, o referido item traz para a licitante a obrigação de arcar com o ônus de equívocos no dimensionamento dos quantitativos da proposta, o que se torna incoerente tendo em vista o subitem 7.2.6 que estabelece que a licitante "deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, considerando o mínimo especificado no Anexo I/ deste Termo de Referência...". Solicitamos esclarecer. Questionamento 19: Em face do exposto, pergunta-se se as licitantes estão desobrigadas a elaborar seus orçamentos para a proposta em estrita conformidade aos quantitativos de pessoal e equipamentos constantes do arquivo "Orçamento Supervisoras 31-07-2019", podendo elaborar as respectivas propostas considerando o escopo de cada produto e utilizando sua expertise para dimensionar equipes e estipular composições de preço compatíveis com os serviços a serem executados? Questionamento 20: O subitem 12.37 estabelece como obrigação da : "Providenciar junto ao CREA as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos das normas pertinentes (Leis ns. 6.496177 e 12.3781201 0);" Uma vez que a exigência de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA caracteriza que os serviços objeto desta contratação não são serviços comuns, solicitamos esclarecer porque a ANTT promove a presente licitação no modelo de pregão uma vez que a legislação indica esta modalidade apenas para serviços comuns. Questionamento 21: O subitem 12.40 estabelece como obrigação da contratada: "Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto neste Termo de Referência e demais documentos anexos;" Uma vez que a Contratada dever realizar ensaios laboratoriais diversos tais como o preconizado no item 7.1.1.10, e não localizamos, nas planilhas orçamentárias, previsão dos itens acima referenciados. Solicitamos confirmar se efetivamente a ANTT não ira reembolsar nehuma despesas com exames laboratoriais. Questionamento 22: O subitem 15.4 estabelece como Controle e Fiscalização da Execução: "A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar a autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no §1º do artigo 65 da Lei no 8.666, de 1993." Tal subitem caracteriza uma unilateralidade na renegociação de contrato quando ficar clara a ocorrência de subdimensionamento da produtividade pactuada pois este subdimensionamento foi estabelecido unicamente pela ANTT quando no item 7.2.6 é estabelecida com exigência a equipe mínima. Solicitamos esclarecer a discrepância apontada. Solicitamos também esclarecer como será o procedimento em caso de ocorrência de superdimensionamento da produtividade pactuada. Questionamento 23: Qual o prazo máximo para a mobilização das equipes após a adjudicação e homologação do objeto da licitação ao licitante vencedor? Questionamento 24: Para fins de avaliação da Qualificação Econômico-Financeira do licitante, item 8.8 pág 06 do edital, poderá ser considerado o Patrimônio Líquido do Grupo Empresarial em que a empresa prestadora de serviços está inserida ou somente o Patrimônio Líquido da empresa prestadora de serviços? Questionamento 25: Em caso de consórcio entre empresas, como será calculado a capacidade econômica financeira? Os valores do Patrimônio Líquido serão somados independente do percentual de participação de cada uma das empresas na execução dos serviços? Questionamento 26: Solicitamos esclarecer a discrepância entre os itens 9.10 e 9.12 do termo de referencia no que diz respeito de quem aprovará os Relatorios para efeito de pagamentos, uma equipe técnica ou uma fiscalização e qual o papel do Gestor do contrato no que diz respeito a fiscalização do Contrato. Questionamento 27: No item 8. do Termo de Referência define um dos requisitos técnicos a serem comprovados relativamente à equipe técnica. No item 8.9 os profissionais graduados indicados pela CONTRATADA, para a prestação dos serviços, devem ter curso superior completo, com diploma registrado pelo MEC, e quando couber, validado pelo Conselho Profissional competente. Considerando que para efetuar o registro de Engenheiros junto ao CREA é necessária a apresentação, dentre outros documentos, do Diploma, entendemos ser suficiente a apresentação da Certidão de Registro Profissional no CREA para fins de comprovação da formação profissional do técnico, uma vez que este é o documento que qualifica o profissional para o exercício da profissão e não o Diploma. Nosso entendimento está correto? Questionamento 28: Em relação ao item "8.6 da Qualificação dos Profissionais", o qual exige os Perfil mínimo para as Atividades de Engenharia: Engenheiro Sênior, Pleno ou Júnior, na modalidade de engenharia civil, com experiência profissional comprovada na área de infraestrutura rodoviária. Tal exigência por si só restringe de sobremaneira o universo de profissionais que estariam aptos a exercer tais atividades.

**Esclarecimento** 06/09/2019 13:46:49

Questionamento 29: Assim, com intuito de ampliar a competitividade do presente certame, permitindo que a ANTT obtenha as propostas mais vantajosas sem comprometer a qualidade do serviço a ser desempenhado, entendemos que serão aceitos profissionais graduados em outros cursos superiores de Engenharia, bastando a comprovação da experiência do na área de infraestrutura rodoviária, uma vez que o atual mercado está repleto de pessoas bem sucedidas e de excelente qualidade profissional que não têm formação nas áreas exigidas pelo Edital. Estão corretos nossos entendimentos? Questionamento 30: Os subitens 7.1.1.14, 7.1.2.7, 7.1.3.6, 7.1.4.7, 7.1.5.6 estabelecem que "a licitante vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos". O subitem 7.2.6 estabelece que a "Licitante Vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, considerando o mínimo especificado no Anexo I / deste Termo de Referência, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos. Em face do exposto, pergunta-se se as licitantes estão desobrigadas a elaborar seus orçamentos para a proposta em estrita conformidade aos quantitativos de pessoal e equipamentos constantes do arquivo "Orçamento Supervisoras 31-07-2019", podendo elaborar as respectivas propostas considerando o escopo de cada produto e utilizando sua expertise para dimensionar equipes e estipular composições de preço compatíveis com os serviços a serem executados?



Resposta 06/09/2019 13:45:15

Questionamento 01: Item 8.18 do Edital: Este item define que: "O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis." Solicitamos esclarecer se um licitante que possua, por exemplo, um atestado que comprove 300 km de extensão, ou seja, superior à extensão do Lote 1 e à do Lote 2, individualmente, poderá concorrer a estes dois lotes e, em se sagrando vencedor, celebrar os correspondentes contratos. Resposta: Não, o licitante ficará obrigado a apresentar, para fins de comprovação da Capacitação técnico-operacional, um ou mais atestados de capacidade técnica que totalizem a soma dos lotes. Questionamento 02: Caso o licitante seja vencedor em mais de um item poderá indicar o mesmo Coordenador Geral, com somente doze meses de experiência, para mais de um lote? Resposta: Não será admitido um mesmo profissional como Coordenador Geral para mais de lote. Questionamento 03: Como o reajustamento para o caso de o contrato ser aditado por mais um ano é indicado o mês base com sendo do orçamento, nas planilhas encaminhadas esta indicado como mês base março de 2017, no entanto no item 22.2 do Termo de referência indica o mês de março de 2019 como referência. Solicitamos esclarecer qual o mês base para o reajustamento? Resposta A: A data base é março/2019, realizamos uma retificação nas planilhas orçamentárias, corrigindo as divergências encontradas. Questionamento 04: O que entende a ANTT como "e) controle de níveis rodoviários" para efeito de habilitação do Coordenador Geral estabelecido no item 8.6.9.1? Resposta: Sobre o controle de níveis rodoviários, entende que se refere ao controle de parâmetros de desempenho das rodovias. Questionamento 05: Como o reajustamento para o caso de o contrato ser aditado por mais um ano indica o mês base com sendo do orçamento, o mesmo indica como março de 2017 nas planilhas encaminhadas, no entanto no item 22.2 do Termo de referência indica o mês de março de 2019 como referência. Solicitamos esclarecer qual o mês base para o reajustamento? Resposta: A data base é março/2019, realizamos uma retificação nas planilhas orçamentárias, corrigindo as divergências encontradas. Questionamento 06: O conteúdo do item 4.6 do edital estabelece que: "É vedada a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como serviços de execução e de assistência à fiscalização, assegurando a possibilidade de participação de todos licitantes em ambos os itens". Solicitamos esclarecer a que se refere "segregação de funções" ou o que poderia impedir a contratação. Resposta: Informamos que o subitem 4.6 do Edital exemplifica as situações que exigem segregação de funções, tais como serviços de execução e de assistência à fiscalização. Considerando a descrição dos lotes previstos no Termo de Referência, ressaltamos que não haverá necessidade de segregação de funções entre os respectivos lotes. Contudo, deverá ser observada tal vedação em relação a outros contratos/contratações da ANTT. Questionamento 07: Solicitamos confirmar se a planilha constante no Termo de Referência no item 1 - Do Objeto é a que apresenta, de fato, os valores máximos aceitáveis, para os Lotes 1 a 7, tendo em vista que o Apêndice I - Estudos Preliminares, apresenta no item 4 - Estimativa de Preços ou Preços Referenciais (art. 24, § 10, VI, da IN 05/2017), valores referenciais para execução dos serviços nos sete Lotes objeto desta licitação: Resposta: Deve ser observado a tabela do Termo de Referência, Anexo I do Edital, em seu item 1 - Do Objeto. Questionamento 08: Os subitens 7.1.1.14, 7.1.2.7, 7.1.3.6, 7.1.4.7, 7.1.5.6 estabelecem que "a licitante vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos". O subitem 7.2.6 estabelece que a "Licitante Vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, considerando o mínimo especificado no Anexo I / deste Termo de Referência, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos. Em face do exposto, pergunta-se se as licitantes estão desobrigadas a elaborar seus orçamentos para a proposta em estrita conformidade aos quantitativos de pessoal e equipamentos constantes do arquivo "Orçamento Supervisoras 31-07-2019", podendo elaborar as respectivas propostas considerando o escopo de cada produto e utilizando sua expertise para dimensionar equipes e estipular composições de preço compatíveis com os serviços a serem executados? Resposta: Não, devem ser considerados pelo menos os quantitativos mínimos constantes do orçamento referencial. Questionamento 09: Nas pastas referentes aos "Relatórios" (dos Lotes 1 a 7), constantes do arquivo intitulado "Orçamento Supervisoras 31-07-2019" consta um dado intitulado "Km Médio = 400", cuja memória de cálculo não aparece em nenhuma planilha. Solicitamos esclarecer como foi obtido este dado ("km Médio"). Resposta: Foi estabelecido pela área técnica da ANTT a quantidade de horas que um determinado profissional (ou equipe) levaria para elaborar dado Relatório em uma extensão de 400 km. Questionamento 10: O item 8.18 do edital ameaça com sanções as empresas licitantes que porventura ofereçam menor preço sem, no entanto, atenderem à comprovação da quilometragem mínima cumulativa exigida para os respectivos lotes. Uma vez que a própria ANTT estabeleceu a impossibilidade de contratação nestas condições, qual é o embasamento jurídico para tais sanções e no que elas consistem? Resposta: Informamos que as sanções administrativas estão disciplinadas no item 19 do Edital. Para o caso citado, a conduta passível de aplicação de penalidade está prevista no subitem 19.1.3 do instrumento convocatório. Sobre o ponto, destacamos o teor da nota explicativa constante da minuta padrão de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviços comuns de engenharia, disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, que pode ser acessada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/38449935> Nota explicativa: O subitem acima só se aplica nas licitações por itens, e desde que o edital exija comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira, ou comprovação de aptidão, para fins de qualificação técnica. Na licitação por itens, as exigências de habilitação (especialmente qualificação econômico-financeira e técnica) devem ser compatíveis e proporcionais ao vulto e à complexidade de cada item. Não se pode exigir do licitante que concorre em apenas um item requisitos de qualificação econômico-financeira ou técnica correspondentes ao objeto da licitação como um todo. Todavia, quando o licitante concorre em mais de um item, compromete-se a executar concomitantemente as diversas contratações que poderão advir, de modo que, nessa hipótese, os requisitos de habilitação devem ser cumulativos, mas apenas exigíveis em relação aos itens que o licitante efetivamente venceu, e não apenas concorreu. Tal é a orientação do TCU (Acórdão nº 1.630/2009 - Plenário). Questionamento 11 Considerando o item 8.9.6.1., que estabelece que: "Para a função de Coordenador Geral: Engenheiro Sênior, com experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses em supervisão ou fiscalização ou operação, comprovada em pelo menos 1 (uma) das seguintes atividades: a) Obras de ampliação da capacidade, melhoramentos e restauração de rodovias; b) Obras de conservação e manutenção de rodovias, bem como obras de artes especiais, contenções, drenagem e sinalização; c) Operação de rodovias; d) Operação de praça de pedágio; e) Controle de níveis de serviços rodoviários". Solicitamos esclarecer o que a ANTT entende por "Controle de níveis de serviços rodoviários". Resposta: Sobre o controle de níveis rodoviários, entende que se refere ao controle de parâmetros de desempenho das rodovias. Questionamento 12: Solicitamos esclarecimento quanto a Clausula Sexta da Minuta de Contrato que está em desacordo com o estabelecido no item 18.1.1 do Termo de referência Resposta: Informamos que serão considerados os critérios de reajustamentos dos preços previstos na cláusula sexta da minuta do contrato, que disciplina que os preços contratados poderão ser reajustados após o interregno de um ano, contado da data limite para apresentação das propostas, pela variação do Índice de Consultoria utilizado pelo DNIT, apurado e fornecido pela Fundação Getúlio Vargas Questionamento 13: Solicitamos que a ANTT esclareça porque, a exemplo do subitem 7.1.1.4 transcrito abaixo, não estão definidos os parâmetros de amostragem para os subitens: 7.1.1.2/d; 7.1.2.1/d; 7.1.3.1/d ; 7.1.4.2/d. "Subitem 7.1.1.4: Deverão ser realizadas verificações, por amostragem, para os: a) Levantamentos Deflectométrico (WD) e Visual Contínuo (LVC) em 40% (quarenta por cento) da rodovia, que deverá ser elaborado da seguinte forma: (somatório da extensão total das faixas de tráfego da rodovia) x (0,4); b) Levantamento da irregularidade longitudinal (IRI) deverão ser realizadas verificações em 100% (cem por cento) da rodovia, que deverá ser elaborado da seguinte forma: (somatória da extensão total das faixas de tráfego da rodovia) x (1)." Resposta: Para os parâmetros de amostragem dos Relatórios de Apoio na Análise da Monitoração, devem ser desempenhados de acordo com os itens 7.1.1.4, 7.1.2.2, 7.1.3.2 e 7.1.4.3, respectivamente. Atendendo a periodicidade e aos quantitativos mínimos em locais definidos pela ANTT.

**Resposta 06/09/2019 13:46:25**

Questionamento 14: Qual o escopo mínimo a que se refere o item 7.2.1. letra k do Termo de referência? Resposta: Em relação ao questionamento, o escopo mínimo se refere aos mencionados no Programa de Exploração da Rodovia (PER). Questionamento 15: Quais são os "..... requisitos de qualidade...." que devermos observar para o atendimento do item 9.2 do Termo de referência? Resposta: Os serviços deverão ser executados de acordo com as especificações do Termo de Referência, assim sendo atenderá os requisitos de qualidade. Questionamento 16: O item 9.5 estabelece que: A Gestão do Contrato podera suspender a entrega dos relatórios, comunicando previamente a contratada, com antecedência mínima de 45 dias da data prevista para a entrega destes relatórios, de forma que não sejam realizadas atividades relativas aos produtos não necessários. " Pergunta a) Solicitamos esclarecer quais os procedimentos que serão adotados pela ANTT para retomada das atividades e entrega dos relatórios suspensos. Pergunta b) Solicitamos também esclarecer como a ANTT reembolsará eventual remobilização de equipe para efetuar aqueles serviços Resposta: Não haverá interrupção das atividades e sim a suspensão da entrega dos relatórios. Questionamento 17: O item 9.8 estabelece que: "O prazo para o recebimento provisório dos produtos substituídos é de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega dos produtos substituídos, nas condições estabelecidas no item 9.5 do presente Termo de Referência." Solicitamos esclarecer quais seriam "os produtos substituídos" no contexto do objeto dessa licitação. Resposta: Deve ser desconsiderado o item referido 9.5 e ser considerado o item 9.6 como referência. "9.8. O prazo para o recebimento provisório dos produtos substituídos é de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega dos produtos substituídos, nas condições estabelecidas no item 9.6 do presente Termo de Referência. " Assim, Questionamento 18: No termo de Referência, o item 12,21 determina: "Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrotados nos incisos do § 10 do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993." Portanto, o referido item traz para a licitante a obrigação de arcar com o ônus de equívocos no dimensionamento dos quantitativos da proposta, o que se torna incoerente tendo em vista o subitem 7.2.6 que estabelece que a licitante "deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, considerando o mínimo especificado no Anexo I/ deste Termo de Referência...". Solicitamos esclarecer. Resposta: No item 12.21 do Termo de Referência, o "equívoco no dimensionamento" se refere ao erro da proposta do Licitante e não ao erro do dimensionamento de quantitativos mínimos de pessoal e dias na composição do orçamento referencial. Questionamento 19: Em face do exposto, pergunta-se se as licitantes estão desobrigadas a elaborar seus orçamentos para a proposta em estrita conformidade aos quantitativos de pessoal e equipamentos constantes do arquivo "Orçamento Supervisoras 31-07-2019", podendo elaborar as respectivas propostas considerando o escopo de cada produto e utilizando sua expertise para dimensionar equipes e estipular composições de preço compatíveis com os serviços a serem executados? Resposta: Não, devem ser considerados pelo menos os quantitativos mínimos constantes do orçamento referencial. Questionamento 20: O subitem 12.37 estabelece como obrigação da : "Providenciar junto ao CREA as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos das normas pertinentes (Leis ns. 6.496177 e 12.3781201 0);" Uma vez que a exigência de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA caracteriza que os serviços objeto desta contratação não são serviços comuns, solicitamos esclarecer porque a ANTT promove a presente licitação no modelo de pregão uma vez que a legislação indica esta modalidade apenas para serviços comuns. Resposta: Não é a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA que caracteriza a classificação dos serviços de engenharia. Questionamento 21: O subitem 12.40 estabelece como obrigação da contratada: "Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto neste Termo de Referência e demais documentos anexos;" Uma vez que a Contratada dever realizar ensaios laboratoriais diversos tais como o preconizado no item 7.1.1.10, e não localizamos, nas planilhas orçamentárias, previsão dos itens acima referenciados. Solicitamos confirmar se efetivamente a ANTT não ira reembolsar nenhuma despesas com exames laboratoriais. Resposta: O ensaio mencionado no item 7.1.1.10, Ensaio de Mancha de Areia (Macrot textura), está previsto no orçamento do Relatório de Apoio na Análise da Monitoração do Pavimento. Questionamento 22: O subitem 15.4 estabelece como Controle e Fiscalização da Execução: "A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar a autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no §1º do artigo 65 da Lei no 8.666, de 1993." Tal subitem caracteriza uma unilateralidade na renegociação de contrato quando ficar clara a ocorrência de subdimensionamento da produtividade pactuada pois este subdimensionamento foi estabelecido unicamente pela ANTT quando no item 7.2.6 é estabelecida com exigência a equipe mínima. Solicitamos esclarecer a discrepância apontada. Solicitamos também esclarecer como será o procedimento em caso de ocorrência de superdimensionamento da produtividade pactuada. Resposta: Será proposto termo aditivo. Questionamento 23: Qual o prazo máximo para a mobilização das equipes após a adjudicação e homologação do objeto da licitação ao licitante vencedor? Resposta: O prazo será conforme mencionado no item 9.1. do Termo de Referência. Questionamento 24: Para fins de avaliação da Qualificação Econômico-Financeira do licitante, item 8.8 pág 06 do edital, poderá ser considerado o Patrimônio Líquido do Grupo Empresarial em que a empresa prestadora de serviços está inserida ou somente o Patrimônio Líquido da empresa prestadora de serviços? Resposta: Deverá ser considerado o Patrimônio Líquido da empresa/consórcio que estiver concorrendo na licitação. Questionamento 25: Em caso de consórcio entre empresas, como será calculado a capacidade econômica financeira? Os valores do Patrimônio Líquido serão somados independente do percentual de participação de cada uma das empresas na execução dos serviços? Resposta: De acordo com o subitem 4.2.2 do Edital, no caso de consórcios, "para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação" Questionamento 26: Solicitamos esclarecer a discrepância entre os itens 9.10 e 9.12 do termo de referência no que diz respeito de quem aprovará os Relatórios para efeito de pagamentos, uma equipe técnica ou uma fiscalização e qual o papel do Gestor do contrato no que diz respeito a fiscalização do Contrato. Resposta: Para a leitura do item 9.12, considerar "equipe técnica" como equivalendo a "uma fiscalização". Não havendo assim discrepância entre os itens. Questionamento 27: No item 8. do Termo de Referência define um dos requisitos técnicos a serem comprovados relativamente à equipe técnica. No item 8.9 os profissionais graduados indicados pela CONTRATADA, para a prestação dos serviços, devem ter curso superior completo, com diploma registrado pelo MEC, e quando couber, validado pelo Conselho Profissional competente. Considerando que para efetuar o registro de Engenheiros junto ao CREA é necessária a apresentação, dentre outros documentos, do Diploma, entendemos ser suficiente a apresentação da Certidão de Registro Profissional no CREA para fins de comprovação da formação profissional do técnico, uma vez que este é o documento que qualifica o profissional para o exercício da profissão e não o Diploma. Nosso entendimento está correto? Resposta: Somente será dispensada a apresentação do Diploma caso apresente o Registro Definitivo do Crea do profissional. Questionamento 28: Em relação ao item '8.6 da Qualificação dos Profissionais", o qual exige os Perfil mínimo para as Atividades de Engenharia: Engenheiro Sênior, Pleno ou Júnior, na modalidade de engenharia civil, com experiência profissional comprovada na área de infraestrutura rodoviária. Tal exigência por si só restringe de sobremaneira o universo de profissionais que estariam aptos a exercer tais atividades. Resposta: Os profissionais mencionados no item 8. do Termo de Referência são profissionais aptos a exercer as atividades, de forma a otimizar o uso dos serviços licitados.

**Resposta** 06/09/2019 13:46:49

Questionamento 29: Assim, com intuito de ampliar a competitividade do presente certame, permitindo que a ANTT obtenha as propostas mais vantajosas sem comprometer a qualidade do serviço a ser desempenhado, entendemos que serão aceitos profissionais graduados em outros cursos superiores de Engenharia, bastando a comprovação da experiência do na área de infraestrutura rodoviária, uma vez que o atual mercado está repleto de pessoas bem sucedidas e de excelente qualidade profissional que não têm formação nas áreas exigidas pelo Edital. Estão corretos nossos entendimentos? Resposta: Deverá ser considerado as especificidades no Item 8. do Termo de Referência. Questionamento 30: Os subitens 7.1.1.14, 7.1.2.7, 7.1.3.6, 7.1.4.7, 7.1.5.6 estabelecem que "a licitante vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos". O subitem 7.2.6 estabelece que a "Licitante Vencedora deverá dimensionar a quantidade de pessoal e dias, considerando o mínimo especificado no Anexo I / deste Termo de Referência, de forma que o Relatório contenha todos os elementos e análises aqui descritos. Em face do exposto, pergunta-se se as licitantes estão desobrigadas a elaborar seus orçamentos para a proposta em estrita conformidade aos quantitativos de pessoal e equipamentos constantes do arquivo "Orçamento Supervisoras 31-07-2019", podendo elaborar as respectivas propostas considerando o escopo de cada produto e utilizando sua expertise para dimensionar equipes e estipular composições de preço compatíveis com os serviços a serem executados? Resposta: Não, devem ser considerados pelo menos os quantitativos mínimos constantes do orçamento referencial.